



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 794/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021

Parecer nº: 097/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, com a Emenda Modificativa nº 071/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles serem identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme os arts. 21, XX, e 22, XI, da Constituição Federal compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive os transportes urbanos, bem como legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a regulamentarem e fiscalizarem os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Vejamos:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser **organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo **poder público local**.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em **legislação municipal**.

(...)

Logo, resta límpido que a União delegou ao Municípios e o Distrito Federal competência para legislar sobre os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Analisando a presente proposição, **entendo que a matéria está inserida no rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88), posto que regulamenta um serviço de utilidade pública e o uso do sistema viário do Município, além de criar novas e importantes atribuições para os órgãos da Administração Pública Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana autoriza os Municípios a regulamentarem e fiscalizarem os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Neste cenário, compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Todavia, verifico que, embora o Município tenha autorização para legislar sobre a matéria, constam no projeto erros materiais e dispositivos de duvidosa legalidade e constitucionalidade, conforme passo a expor.

O art. 1º do Projeto faz menção à serviço público, todavia, como cedição, o serviço de táxi é uma atividade privada de utilidade pública. Assim, sugiro a edição de emenda para modificar o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 1º Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, denominado de Serviço de Táxi.

Pela mesma razão, recomendo que o art. 4º, caput, seja alterado para vigor com a seguinte redação:

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte individual em veículo a taxímetro, a Administração Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e demais normas que disciplinam a sua prestação, que consistem em:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Já o art. 21, *caput*, da proposição faz menção à permissão, entretanto, como sabido, o serviço de táxi é um serviço concedido mediante autorização, e não permissão. Assim, sugiro a edição de emenda para modificar o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 21. A exploração e transferência da execução do serviço de táxi se dará através de Autorização, por Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

O art. 34, II, da proposta ao exigir comprovação/declaração de residência no Município de Aracruz viola o art. 170, IV, da Constituição (livre concorrência) e o art. 4º, I e II, da Lei Federal nº 13.874/2019, segundo qual a Administração deve evitar abuso no exercício do poder regulatório a fim de evitar reserva de mercado para favorecer profissional em prejuízo dos demais concorrentes, bem como redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado. Assim, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir a referida exigência.

O art. 42 do projeto obriga os Autorizatários a terem seus veículos licenciados no Município de Aracruz. A exigência viola o disposto no art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB), segundo o qual todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como cediço, nos termos do art. 22, IX, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes.

Embora os Municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, CF/88), não podem no exercício da referida competência contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (vide RE 1054110 – Repercussão Geral - Tema 967).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. A União possui competência privativa para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, “trânsito e transporte” e “condições para o exercício de profissões” (art. 22, IX, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado tanto a Municípios dispor sobre esses temas quanto à lei ordinária federal promover a sua delegação legislativa para entes federativos menores, considerando que o art. 22, parágrafo único, da Constituição faculta à Lei complementar autorizar apenas os Estados a legislar sobre questões específicas das referidas matérias. Precedentes: ADI 3136, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10/11/2006; ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; e ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 03/08/2007; ARE 639496 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011; ADI 3049, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007. (...) 6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletor grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. 7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 8. A teoria da escolha pública (public choice) vaticina que o processo político por meio do qual regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter, por essa via, proveitos superiores ao que seria possível em um ambiente de livre competição, porquanto um recurso político comumente desejado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispersar prejuízos por toda a sociedade. Literatura: STIGLER, George. "The theory of economic regulation". in: The Bell Journal of Economics and Management Science, Vol. 2, No. 1 (Spring,1971). 9. O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009. 10. O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência prima facie, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. (...) (ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

Apesar do julgado supracitado tratar do transporte de passageiros por aplicativos, as conclusões do Pretório Excelso podem/devem ser aplicadas ao presente caso.

Portanto, entendo que a norma restringe o exercício da atividade econômica, violando os princípios da isonomia e livre concorrência, garantidos constitucionalmente, além do próprio art. 120 do CTB. Neste cenário, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir a exigência.

Já o art. 44, § 1º, do PL autoriza a fiscalização de transporte a adotar serviço velado. A aplicação da norma, sem uma regulamentação que imponha regras e limites, poderá gerar abusos, violação de direitos fundamentais dos administrados e a nulidade das infrações. Isto posto, sugiro a edição de emenda modificativa para que o dispositivo vigore com a seguinte redação:

Art. 44 (...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A Fiscalização de Transporte poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta Lei ou demais legislações correlatas, na forma do regulamento.

Os arts. 65, Parágrafo Único, 66, § 1º e 72 do Projeto ao tratarem do processo administrativo sancionatório fixam prazo de 10 (dez) dias úteis para defesas e recursos. Todavia, o art. 69, caput, concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para as impugnações.

A uniformização dos prazos processuais é medida salutar que traz harmonia aos procedimentos, facilitando a atuação do Poder Público e o exercício do contraditória e da ampla defesa pelos administrados. Trata-se de medida simples que reduz a litigiosidade, reduz a interposição de recursos, a movimentação da máquina pública e a judicialização das demandas.

Assim, sugiro a edição de emenda modificativa para alterar o art. 69, caput, da proposta nos seguintes termos:

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junto a CIP, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

Posto isto, considerando que os vícios apontados são sanáveis, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposição, e recomendo a edição de emendas parlamentares, nos termos da fundamentação supra, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Substitutivo nº 006/2022 ao Projeto de Lei nº 054/2021, com a Emenda Modificativa nº 071/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Sugiro, todavia, **a edição de emendas parlamentares para sanar vícios de legalidade/constitucionalidade, corrigir erros materiais e aperfeiçoar a redação da proposição, consoante o Item 5 da presente manifestação.**

Por fim, atendendo a solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, **apresento, em anexo, um suscinto relatório sobre os dispositivos legais que merecem uma atenção especial do legislador – diante de possível abuso do poder regulatório, contradições, erros matérias, etc –, na análise do mérito legislativo.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



ANEXO ÚNICO

Dispositivos que, no entendimento da Procuradoria, merecem avaliação do legislador sobre a oportunidade e conveniência, a fim de evitar abuso do poder regulatório e consequências negativas na aplicação da futura norma:

- Art. 8º, III, b - trata da especificação da rampa ou plataforma para os táxis especiais adaptados;
- Art. 12, § 1º - o prazo de 5 (cinco) dias pode ser exíguo;
- Art. 20, § 4º, II - a pontuação do tempo com condutor pode ser considerada desproporcional na classificação dos candidatos, servindo como instrumento para perpetuação daqueles que já trabalham como taxista, em detrimento de novos concorrentes. O critério tende a configurar abuso no poder regulatório e caracterizar reserva de mercado, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica);
- Art. 20, § 4º, III - a escolaridade não nos parece um critério adequado e justo para classificação, podendo ser visto como discriminatório;
- Art. 39, VIII - exigência de para-choque na cor do veículo. Analisar a razoabilidade;
- Art. 39, § 3º - rastreamento veicular. Analisar a razoabilidade;
- Art. 39, § 5º - vestimentas. Analisar se há razoabilidade na exigência ou abuso no poder regulatório;
- Art. 40, § 2º (Art. 40, § 3º - Emenda Modificativa nº 71/22) - exigência de carro zero km. Analisar a razoabilidade;
- Art. 43, IV - proibições. Analisar a razoabilidade;
- Art. 43, XIV - proibições. Analisar a razoabilidade;
- Art. 48 - publicidade de interesse público. Analisar se há necessidade de ressaltar que a referida publicidade será realizada às expensas do poder público;
- Anexo I, Item 1.1 - analisar a razoabilidade da infração;
- Anexo I, Item 1.8 - analisar a razoabilidade do prazo de 5 dias;
- Anexo I, Item 1.13 - analisar a razoabilidade na proibição de colocar enfeites na parte interna dos veículos;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Anexo I, Item 1.16 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (grupo B);
- Anexo I, Item 1.17 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (Grupo B);
- Anexo I, Item 1.18 - analisar gravidade da falta, visto que se trata de item de segurança do veículo, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave, diante do previsto no Item 1.24 (Grupo B);
- Anexo I, Item 1.19 - analisar gravidade da falta, que pode impossibilitar a fiscalização, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Itens 1.17 e 1.26 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;
- Anexo I, Item 1.28 - tipo sancionatório aberto, que permite abuso na atuação da fiscalização. Avaliar alterações;
- Anexo I, Itens 1.13 e 1.33 - há um aparente conflito entre as normas, inclusive com penalidades diferentes para algumas condutas semelhantes. Avaliar a uniformização e alterações;
- Anexo I, Item 1.39 - analisar gravidade da falta, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Item 1.41 - analisar gravidade da falta, e avaliar seu reenquadramento como conduta mais grave;
- Anexo I, Itens 1.8 e 1.46 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;
- Anexo I, Item 1.49 - tipo sancionatório aberto, que permite o enquadramento de infrações de diferentes grupos (vide Item 1.5 e 1.13 do Grupo A e 1.33 do Grupo B), podendo gerar abuso na atuação da fiscalização. Avaliar alterações;
- Anexo I, Itens 1.54 e 1.76 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Anexo I, Item 1.79 - analisar a necessidade de supressão da parte final, que dispõe sobre determinação da SETRANS;
- Anexo I, Item 1.91 - dispositivo de difícil compreensão, que necessita de esclarecimentos quanto ao seu objetivo e necessidade;
- Anexo I, Item 1.94 - a primeira parte, que trata do uso fora das especificações é muito subjetiva, podendo conflitar com outras faltas mais brandas e gerar abuso na fiscalização com imposição de multas pesadas para infrações leves. Já a segunda parte pode impedir o uso do veículo para fins particulares não remunerados. Avaliar alterações para punir apenas o uso particular remunerado sem taxímetro;
- Anexo I, Item 2.0 - norma muito abrangente, que abarca desde ilícitos de pequeno potencial ofensivo até os crimes hediondos, podendo acarretar graves injustiças e mesmo bis in idem. Analisar a supressão e/ou mudanças para estabelecer como parâmetro, por exemplo, a pena mínima dos tipos penais.
- Anexo I, Item 1.52 e 2.1 - os referidos itens descrevem condutas semelhantes, todavia, com penalidades diferentes. Avaliar a necessidade de uniformização das penas ou extinção de um dos tipos sancionatórios;